



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 1018, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a Criação do Cadastro Único Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Pilar, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de subsidiar o planejamento, a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA e suas famílias, no âmbito do Município de Pilar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º O Cadastro Único Municipal das Pessoas com TEA terá caráter declaratório, voluntário e não condicionante, sendo vedada sua exigência como requisito para o acesso a direitos, benefícios, serviços ou políticas públicas.

Art. 4º O Cadastro tem por objetivo reunir e sistematizar informações quantitativas e qualitativas, de forma agregada, destinadas exclusivamente ao diagnóstico da realidade municipal e ao aprimoramento das políticas públicas voltadas às pessoas com TEA.

Art. 5º As informações a serem incluídas no Cadastro observarão os princípios da necessidade, finalidade, proporcionalidade e minimização de dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), podendo compreender:

I - identificação da pessoa com TEA, observados critérios como identidade de gênero, raça, idade, orientação sexual e pertencimento a povos ou comunidades tradicionais;

II - diagnóstico; 



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;

IV - necessidades específicas e demandas de apoio;

V - escolaridade e modalidade de ensino frequentada;

VI - outras informações relevantes para a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA.

§1º Poderão integrar o Cadastro apenas os dados estritamente necessários à formulação de políticas públicas, sendo vedada a coleta excessiva ou discriminatória.

§2º Os dados sensíveis, quando indispensáveis, deverão ser tratados mediante medidas técnicas e administrativas adequadas, garantindo-se a segurança, a confidencialidade e a proteção da privacidade da pessoa com TEA.

§3º Os dados divulgados em relatórios ou estudos públicos deverão ser apresentados, sempre que possível, de forma anonimizada ou agregada, vedada a identificação individual.

Art. 6º O Cadastro será constituído a partir de informações fornecidas pelos responsáveis legais da pessoa com TEA, bem como por instituições públicas ou privadas que atuem no atendimento ou acompanhamento dessa população.

Parágrafo único. O consentimento deverá especificar a finalidade do uso dos dados, observado o disposto na legislação federal de proteção de dados pessoais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as normas constitucionais, a legislação federal vigente e a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município.

Art. 8º As informações consolidadas e anonimizadas do Cadastro Único Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) subsidiarão a atividade de fiscalização e controle externo do Poder Legislativo, especialmente quanto ao planejamento, à execução e à avaliação das políticas públicas municipais voltadas às pessoas com TEA.

§1º Para os fins do disposto no caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório consolidado contendo, no mínimo:

I - dados estatísticos agregados sobre a população cadastrada no Município no período; 



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II - descrição das principais ações e programas municipais voltados às pessoas com TEA;

III - informações gerais sobre a execução orçamentária relacionada às políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

§2º O Poder Legislativo Municipal poderá utilizar instrumentos próprios de fiscalização e de participação social, inclusive a realização de audiências públicas, com a finalidade de dar publicidade, acompanhar e debater a realidade municipal das pessoas com TEA, com base no relatório apresentado.

Art. 9º O Município poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com entidades públicas ou privadas, observado o interesse público e a legislação aplicável, para apoiar a implementação das finalidades previstas nesta Lei.

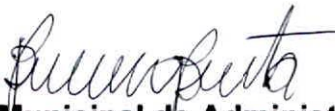
Art. 10. A execução desta Lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Planejamento Orçamentário Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar/AL, em 12 de março de 2026.


Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 1018, de 12 de março de 2026, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar/AL, em 12 de março de 2026.


Secretário Municipal de Administração
Bruno Luiz Silva Berta